

NOTA TÉCNICA Nº 1/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, *conforme assinatura SEI*.

Assunto: Análise das manifestações da Superintendência de Gestão Executiva – SGE acerca da Análise de Impacto Regulatório e da minuta de alteração das Resoluções da ANP relativas à implementação do art. 68-G da Lei nº 9.478/1997.

1. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo registrar e analisar as manifestações da Superintendência de Gestão Executiva (SGE) relativas à Análise de Impacto Regulatório (AIR) e à minuta de alteração das Resoluções da ANP encaminhadas por esta Superintendência, no contexto da implementação do art. 68-G da Lei nº 9.478/1997, introduzido pela Lei nº 15.082/2024 e regulamentado pelo Decreto nº 12.437/2025.

2. A SGE exarou dois pareceres técnicos distintos: o Parecer nº 38/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI nº 5573927), com recomendações de natureza metodológica e estrutural referentes ao Relatório nº 2/2025/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL-e (SEI nº 5482160), e o Parecer nº 41/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI nº 5604414), com apontamentos de técnica legislativa aplicáveis à minuta normativa (SEI nº 5510321). As respostas às recomendações foram consolidadas em documento específico, com indicações expressas das providências adotadas.

3. Esta Nota Técnica apresenta, a seguir, a análise das contribuições da SGE e o tratamento conferido a cada uma delas.

2. ANÁLISE DO PARECER Nº 38/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ – AIR

4. No que se refere à estrutura formal da AIR, a recomendação de inclusão de sumário executivo no início do relatório foi integralmente acatada, com a inserção de seção específica que sintetiza os objetivos, o problema regulatório, as alternativas avaliadas e a solução recomendada, em consonância com o Manual de Boas Práticas Regulatórias da ANP.

5. Quanto à análise dos impactos sobre microempresas e empresas de pequeno porte, a sugestão foi incorporada mediante complementações na seção de Análise das Alternativas, nas quais se avaliou de forma explícita como cada opção regulatória afeta esses agentes, destacando-se que a alternativa recomendada tende a reduzir assimetrias concorrenciais e custos desproporcionais, beneficiando especialmente empresas de menor porte cumpridoras da regulação.

6. Em relação à clareza do problema regulatório, a SGE apontou a necessidade de explicitar se o cerne da questão residia na incompatibilidade entre a legislação superveniente e a operacionalização da regulação vigente ou em riscos de desabastecimento decorrentes dessa incompatibilidade. A observação foi acolhida, com ajuste redacional na seção de Identificação do Problema Regulatório, deixando-se expresso que o problema central consiste na incompatibilidade entre as novas exigências legais e o atual modelo de monitoramento e fiscalização, que pode gerar efeitos adversos sobre o abastecimento.

7. No tocante à recomendação de inclusão de elementos adicionais de monitoramento e avaliação da solução regulatória, optou-se pelo não acatamento, devidamente justificado. Considerou-se que a essência da proposta regulatória consiste justamente no fortalecimento do monitoramento do atendimento de obrigações legais e regulatórias por meio do acesso tempestivo a dados fiscais.

8. A correção da tabela de Identificação Temática foi integralmente realizada, ajustando-se

os campos de Tema Principal, Tema Secundário e Título da Ação Regulatória conforme sugerido pela SGE.

9. Por fim, quanto à sugestão de submissão do relatório preliminar de AIR à consulta prévia, nos termos do art. 25 do Regimento Interno da ANP, a proposta não foi acolhida. Entendeu-se que a urgência na adequação do arcabouço regulatório à legislação vigente, cujo descumprimento persiste desde a publicação da Lei nº 15.082/2024, recomenda a condução conjunta da AIR e da minuta normativa à consulta pública. Ademais, a participação do mercado foi promovida ao longo do processo de elaboração da AIR, de modo a mitigar a ausência da etapa formal de AIR preliminar.

10. Para fins de materialização dos acatamentos, foi juntado ao processo o Relatório nº 2/2026/SDL-CMBIO/SDL-CMOV/SDL-e (SEI nº 5630845)

3. ANÁLISE DO PARECER Nº 41/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ – MINUTA

11. No que se refere ao Parecer nº 41/2025/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ, que tratou de aspectos de legística e técnica normativa da minuta de alteração das Resoluções da ANP, todas as recomendações apresentadas foram integralmente acatadas.

12. As adequações propostas pela SGE foram incorporadas à nova versão da minuta normativa, conforme demonstrado no documento específico juntado aos autos (SEI nº 5636634), assegurando maior clareza, coerência normativa e aderência às diretrizes de técnica legislativa adotadas pela Agência.

4. CONCLUSÃO

13. Diante das análises realizadas, conclui-se que as manifestações da Superintendência de Gestão Executiva foram devidamente avaliadas e tratadas, tendo sido incorporadas à Análise de Impacto Regulatório e à minuta de alteração das Resoluções da ANP as sugestões pertinentes, bem como apresentadas justificativas técnicas para os pontos cujo acolhimento não se mostrou adequado sob a ótica regulatória e operacional.

14. As versões atualizadas da AIR e da minuta normativa refletem, assim, maior clareza metodológica, aprimoramento da análise de impactos e adequação à técnica legislativa, mantendo-se alinhadas às disposições da Lei nº 15.082/2024, do Decreto nº 12.437/2025 e aos princípios da boa regulação.

15. Dessa forma, recomenda-se o encaminhamento do presente processo à Procuradoria Federal junto à ANP, para análise jurídica da Análise de Impacto Regulatório e da minuta de alteração das Resoluções, como etapa subsequente do processo de elaboração normativa, previamente à submissão do tema à Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO NUNO MARQUES VINHA, Coordenador de Movimentação de Biocombustíveis**, em 13/02/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA, Superintendente Adjunto de Distribuição e Logística**, em 13/02/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO VALERIO, Superintendente de Distribuição e Logística**, em 13/02/2026, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5636565** e o código CRC **7F2B5974**.
